

PROJETO DE LEI N.º 92, DE 2019

(Dep. Antonny Victor da Silva)

Acrescenta o inciso VIII ao Art. 12 da lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

ECONOMIA, EMPREGO E DEFESA DO CONSUMIDOR (MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIAÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI N° 01/2019

(Do Sr. Antonny Victor da Silva)

Acrescenta o inciso VIII ao Art. 12 da lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

						10.23 so VIII:		le 5	de	junho	de	2001,	passa	а	vigora
"Art	. 12 .														
VIII	- Uti	lizar	а												erencia
para	prod	dutos	s ali	men	tícios	, eletro	elet	rôni	cos	e petro	quír	nicos".			

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo proporcionar impactos positivos na balança econômica brasileira, contribuir para a soberania nacional e para a preservação do meio ambiente, descentralizando o transporte de cargas do modal rodoviário e transferindo parte dele para o modal hidroviário, tendo em vista que a cabotagem oferece um melhor custo-benefício dentro de alguns parâmetros consideráveis, conforme analisados a seguir.

Tratando-se de transportes aquaviários (cabotagem), é correto afirmar que esse modal traz enormes vantagens para o país, tanto em termos econômicos, quanto ambientais e sociais, além de reduzir a forte dependência do modal rodoviário. A viabilidade do modal de cabotagem se dá pela extensa faixa litorânea que o Brasil possui, além de rios navegáveis. Ademais, trata-se de um modelo que promove uma redução de preços internos, aumento de

competitividade diante de uma maior integração de mercado interestadual, pois as empresas podem operar a custos menores, disponibilizando bens no mercado por preços mais acessíveis. Concomitantemente, a ampliação desse modal no cenário nacional contemporâneo promove outros benefícios à sociedade, como a redução na emissão de gases que contribuem para o aumento do efeito estufa; diminuição dos riscos de acidentes; e roubos de cargas em relação ao rodoviário.

Outrossim, a legislação brasileira, através da Lei N° 9.432, de 8 de janeiro de 1997, permite que apenas a Empresa Brasileira de Navegação faça o uso da cabotagem, garantindo vínculo e compromisso da marinha mercante brasileira com o país, segundo os especialistas de logística e *supply* do ILOS. Sendo assim, o desafio do país é multiplicar a participação do modal aquaviário como alternativa para desafogar o setor e reduzir a dependência do modal rodoviário. Para isso, urge que sejam flexibilizados os meios de transporte de cargas, bem como sejam ampliados os canais de investimento no setor, a fim de assegurar operações portuárias mais eficazes, o que perpassa pela questão da regulamentação e da infraestrutura.

Por fim, ressalta-se que o cenário atual do transporte no Brasil também indica a necessidade de uma revitalização do setor, para isso, a cabotagem oferece vantagens significativas, entre elas a capacidade de transportar mercadoria volumosa e pesada, além da facilidade de acesso às principais cidades brasileiras, polos industriais e centros consumidores. Para tal, faz-se necessário que seja adotada uma política de logística de transporte que faça uso, predominantemente, da cabotagem para transportar produtos alimentícios, eletroeletrônicos e produtos petroquímicos, visto que isso seria mais rentável para a nação considerando-se o custo-benefício do modal.

Com isso, a inserção deste inciso sinaliza a relevância de dinamizar os investimentos no setor de cabotagem, visando consolidar seu desenvolvimento contínuo nos próximos anos, tornando-o mais competitivo e ampliando a logística de transporte de carga no país.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de Sessões, em _____ de maio de 2019

Deputado ANTONNY VICTOR DA SILVA